



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$6\$; de mais de 2 pág., \$6\$3 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificações ao regulamento geral dos serviços de emigração, aprovado pelo decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 1:860, autorizando a Companhia da Roça Saúde, com sede em Lisboa, a emitir 3:700 obrigações do valor nominal de 100\$.

Decreto n.º 5:911, remodelando as tarifas do serviço de exploração do porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 5:787-6 H, publicado no 29.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, contando a um continuo do Ministério das Colónias, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:912, abrindo um crédito especial da quantia de 250.000\$, a fim de ocorrer, durante o ano económico de 1918-1919, ao pagamento das despesas com a conclusão do edificio da Escola Normal Primária de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:861, applicando determinadas quantias da verba destinada ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho nas obras em vários edificios do Estado.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes:

Rectificações ao decreto n.º 5:811, publicado no *Diário do Governo* n.º 104, de 30 de Maio de 1919, desdobrando em duas a Repartição de Caminhos de Ferro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública Repartição dos Serviços de Emigração

Tendo sido publicado com algumas inexactidões o regulamento geral dos serviços de emigração, aprovado pelo decreto n.º 5:886, de 19 do corrente, por ordem superior se declara que:

No artigo 17.º, depois das palavras: «vinte e quatro homens», deve ler-se: «quando a justificação da identidade fôr feita na administração do concelho, o passaporte será expedido e remetido àquela, no mesmo dia em que o processo fôr recebido no governo civil, arquivando-se aquelle na respectiva secretaria».

No artigo 20.º, depois das palavras: «mas nos conferidos», deve ler-se: «a maiores de 13 e menores de 14 anos».

No § único do artigo 57.º, depois da palavra: «saída em lugar das embarcações», deve ler-se: «de navios de qualquer classe».

No § único do artigo 67.º, onde se lê: «\$10», deve ler-se: «\$20».

No artigo 82.º, onde se lê: «os agentes de passagens e passaportes», deve ler-se: «os agentes de emigração e os de passagens e passaportes».

No n.º 4.º do artigo 82.º, onde se lê: «a prestar a caução determinada no § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624 e em termos idênticos aos estabelecidos para as agências de emigração no artigo 85.º deste regulamento», deve ler-se: «a prestar caução determinada no n.º 4.º do artigo 18.º e § único do artigo 21.º do decreto n.º 5:624 e de harmonia com o artigo 85.º deste regulamento».

No artigo 84.º, onde se lê: «por meio de selo especial do selo de emigração», deve ler-se: «por meio de selo do fundo de emigração».

No artigo 86.º, onde se lê: «se os agentes de emigração», deve ler-se: «os agentes de emigração e os de passagens e passaportes».

Nos artigos 93.º e 94.º, onde se lê: «os agentes de emigração», deve ler-se: «os agentes de emigração e os de passagens e passaportes».

No § único do artigo 94.º, onde se lê: «1\$20», deve ler-se: «1\$80».

No n.º 10.º do artigo 119.º, onde se lê: «informa», deve ler-se: «informar».

No n.º 19.º do mesmo artigo, onde se lê: «directamente», deve ler-se: «diariamente».

Direcção Geral de Segurança Pública, 24 de Junho de 1919.— O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição do Comércio

Portaria n.º 1:860.

Tendo a Companhia da Roça Saúde, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir 3:700 obrigações no valor nominal de 100\$ cada uma, e do juro de 6 por cento, pagos semestralmente em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano e amortizáveis ao par em trinta anos por sorteios semestrais realizados nos mesmos meses e dias, com faculdade de antecipar, parcial ou totalmente, o resgate da emissão;

Tendo sido apresentados pela requerente os documentos exigidos pelo § 1.º do artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano, e justificada a forma por que foi dado cumprimento à alínea c) do mesmo parágrafo;

Vistas as disposições da mesma lei e do mesmo regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Com-

panhia da Roça Saúde, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, autorização para emitir 3:700 obrigações de valor nominal de 100\$, do juro anual de 6 por cento, pago semestralmente em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano e amortizáveis ao par em trinta anos, por sorteios semestrais realizados nos mesmos meses e dias, com faculdade de antecipar, parcial ou totalmente, o resgate da emissão.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

- 1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.
- 2.^a Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.^a Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a sociedade ficará obrigada ao pagamento do imposto do rendimento de todas as obrigações que criar o emitir, pagamento a que não poderá, por motivo algum, eximir-se.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1919.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio do Patrocínio Martins*.

Exploração do Pôrto de Lisboa Repartição Central

Decreto n.º 5:911

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa acerca da conveniência de ser realizada uma remodelação das tarifas em vigor no serviço da exploração do mesmo pôrto: hei por bem aprovar as novas tarifas a aplicar na referida exploração, as quais baixam com o presente decreto assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—Amílcar da Silva Ramada Curto—Júlio do Patrocínio Martins.

Exploração do Pôrto de Lisboa

Disposições gerais

- a) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por hora ou por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas, arredondando-se sempre para a centena seguinte;
 - b) Quando se trate de mercadorias pesando menos de 1:000 quilogramas por metro cúbico, a unidade 100 quilogramas será substituída por 100 decímetros cúbicos;
 - c) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a mau hora logo que esta comece a ser contada;
 - d) Quando se trate de serviços que envolvam mão de obra, executados aos domingos durante as horas normais de trabalho que estiverem em vigor na Exploração do pôrto de Lisboa ou em dias de semana fora dessas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.
- Nos domingos fora das referidas horas normais e nos dias feriados, o aumento será de 100 por cento;
- e) Quando os serviços executados fora das horas normais, ou em domingos e dias feriados, o forem a pedido dos consignatários das embarcações, as percentagens acima indicadas incidem sobre os salários do pessoal; quando o forem pelos donos ou consignatários das mercadorias, incidem sobre as taxas a estas relativas;

f) Na 3.^a Secção do pôrto, isto é, a montante do cais de Santa Apolónia e até o Poço do Bispo, serão apenas, e enquanto não houver ali obras executadas, cobradas as taxas de acostagem às pontes existentes naquela Secção, taxas cuja importância será de 50 por cento das adiante estabelecidas;

g) Em casos especiais, poderão ser pela Exploração do pôrto de Lisboa, e mediante ajuste com os interessados, executados serviços *à forfait*;

h) Em casos muito especiais e devidamente justificados, poderá o Conselho de Administração do pôrto de Lisboa conceder bonificações sobre as tarifas adiante estabelecidas;

i) A determinação dos pesos, sobre que deve incidir a aplicação das taxas, será feita por pesagem directa quando isso seja possível e não resulte inconveniente para o serviço.

No caso contrário, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização, correspondendo às falsas declarações e conforme as circunstâncias que se derem, a aplicação na respectiva factura, de 30 por cento a 200 por cento sobre a importância que haveria a satisfazer pelo verdadeiro peso.

Desta importância cobrada a mais, sairá, para o empregado fiscal da Exploração do pôrto, uma gratificação equivalente a uma percentagem variável entre 10 por cento e 40 por cento da referida importância.

j) As taxas de tráfego e armazenagem, para as mercadorias provenientes dos navios ex-alemanes, continuarão a ser as fixadas pelo decreto n.º 2:625 de 14 de Setembro de 1916.

Estacionamento no Pôrto

a) Todas as embarcações que entrem no pôrto de Lisboa pagarão a taxa de \$01(5) por tonelada de arqueação bruta.

No pagamento desta taxa serão feitas as seguintes reduções:

- a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;
- b) De 50 por cento para as de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pôrto de Lisboa;
- c) De 75 por cento para as indicadas na alínea anterior quando a sua permanência no pôrto for inferior a 24 horas.

b) São exceptuados do pagamento da taxa de estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem costeiras;

c) As embarcações que acostarem aos cais, será, no pagamento da acostagem, levada em conta a quantia devida por estacionamento no pôrto.

Acostagem de embarcações aos cais

a) A taxa de acostagem será de \$02 por cada tonelada de arqueação bruta.

Quando a embarcação, fazendo operações de carga ou descarga ou sendo de guerra ou de recreio, se conserva acostada por mais de cinco dias, ou quando, em fabrico ou reparação, se conservar acostada por mais de um dia, pagará mais uma taxa suplementar como segue:

- No primeiro período suplementar (5 dias), \$00(5) por dia e por tonelada de arqueação bruta.
- No segundo período suplementar (15 dias), \$01 por dia e por tonelada de arqueação bruta.
- No terceiro período suplementar (15 dias), \$01(5) por dia e por tonelada de arqueação bruta.
- Além do terceiro período suplementar, \$02 por dia e por tonelada de arqueação bruta.

No pagamento de acostagem serão feitas as seguintes reduções:

- a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa.
- b) De 50 por cento para as de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o porto de Lisboa.
- c) De 30 por cento para as de nacionalidade estrangeira que, não pertencendo a linhas de carreira regular com o porto de Lisboa, acostem mais de três vezes no mesmo ano, começando esta redução a ser aplicada na quarta acostagem.

b) Quando se trate de paquetes que necessitem ter lugar fixo nos cais, a acostagem poderá ser paga pela extensão de cais destinado ao seu serviço à razão de 15\$ por metro corrente e por ano, sem reduções.

O pagamento desta taxa implica a garantia da acostagem, mas não dá direito, para quem o faz, ao uso exclusivo do cais, podendo este ser utilizado pela Exploração do porto de Lisboa para atracação de outras embarcações quando não seja necessário para a dos paquetes que nele têm o seu acostadouro fixo.

c) Aos vapores e outros barcos de serviço fluvial serão fornecidos, pela Exploração do porto de Lisboa, cartões anuais de acostagem aos cais e de entrada nas docas, à razão de \$05 por tonelada de arqueação bruta. Estes cartões só darão direito à acostagem para efectuar operações de carga ou descarga;

d) O tempo da acostagem começará a ser contado por período de 24 horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar;

e) Quando uma embarcação acostada mudar de cais para continuar a sua descarga ou a sua carga por conta do mesmo consignatário, a taxa de acostagem será aplicada como se se conservasse sempre no mesmo cais;

f) Quando uma embarcação, depois de ter terminado a sua descarga, começar a sua carga por conta de outro consignatário, quer se conserve no mesmo cais, quer mude para outro, a taxa de acostagem durante o carregamento será aplicada como se se tratasse de uma embarcação diferente.

Docas secas ou de reparação

a) Pôr a seco a qualquer embarcação, sua permanência nas docas e trabalhos preparatórios, sendo o fornecimento das escoras paga à parte:

Quando a permanência na doca fôr superior a 20 dias,

por cada dia a partir do 21.º cobrar-se há o dobro da importância que corresponder ao 20.º dia;

b) Escoras:

	Por metros cúbicos
Aluguel pelo primeiro dia	\$40
Aluguel em cada dia seguinte	\$20
Madeira perdida por cortar escoras ao comprido	40\$00
Colocação das escoras	6\$00
Desmontagem das escoras	4\$00

c) Os outros fornecimentos e ferramentas serão pagos separadamente;

d) No caso de a embarcação ter carga a bordo quando entrar na doca, essa carga, em toneladas métricas, será adicionada à tonelagem da embarcação para o efeito da aplicação das taxas;

e) A tonelagem de arqueação será obtida pelo método de Moorsom;

f) Quando o preço do carvão no mercado fôr superior a 9\$ por uma tonelada, será cobrada, pela utilização das docas e sobre as tarifas acima indicadas, uma sobretaxa regulada pela progressão indicada na tabela seguinte:

Docas	No primeiro dia, compreendendo o esgotamento da doca	No segundo dia e em cada um dos seguintes, até o vigésimo inclusivo
Doca n.º 1:		
Até 1:000 toneladas de arqueação bruta	160\$00	80\$00
Cada tonelada a mais, até 3:000, inclusive	\$10	\$06
Além de 3:000 toneladas, por cada	\$05	\$03
Doca n.º 2:		
Até 200 toneladas de arqueação bruta	32\$00	16\$00
Cada tonelada a mais, até 500, inclusive	\$15	\$08
Além de 500 toneladas, por cada	\$10	\$06
Doca n.º 3:		
Até 100 toneladas de arqueação bruta	15\$00	7\$50
Cada tonelada a mais	\$13	\$07
Doca n.º 4:		
Até 70 toneladas de arqueação bruta	10\$00	5\$00
Até 100 toneladas de arqueação bruta	14\$00	7\$00
Além de 70 ou 100 toneladas, por cada	\$12	\$06

Docas.

Preço do carvão

	9\$ a 10\$	10\$ a 11\$	11\$ a 12\$	12\$ a 13\$	13\$ a 14\$	14\$ a 15\$	15\$ a 16\$	16\$ a 17\$	17\$ a 18\$	18\$ a 19\$
Doca n.º 1:										
1.º dia	3\$00	9\$00	15\$00	21\$00	27\$00	33\$00	39\$00	45\$00	51\$00	57\$00
Dias seguintes	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40	5\$20	6\$00	6\$80	7\$60
Doca n.º 2:										
1.º dia	1\$20	3\$70	6\$20	8\$70	11\$20	13\$70	16\$20	18\$70	21\$20	23\$70
Dias seguintes	\$20	\$60	1\$00	1\$40	1\$80	2\$20	2\$60	3\$00	3\$40	3\$80
Doca n.º 3:										
1.º dia	\$60	1\$80	3\$00	4\$20	5\$40	6\$60	7\$80	9\$00	10\$20	11\$40
Dias seguintes	\$10	\$30	\$50	\$70	\$90	1\$10	1\$30	1\$50	1\$70	1\$90
Doca n.º 4:										
1.º dia	\$40	1\$20	2\$00	2\$80	3\$60	4\$40	5\$20	6\$00	6\$80	7\$60
Dias seguintes	\$06	\$18	\$30	\$42	\$54	\$66	\$78	\$90	1\$02	1\$14

Serviço de rebocadores

I

Atracções, desatracções, entradas e saídas das docas

Tonelagem bruta	Atracções				Entrada e saída das docas			
	Atracar ou desatracar		Atracar e desatracar		Navios com pressão		Navios sem pressão	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
	£		£		£		£	
Até 500 toneladas	1-10	6\$00	2-5	9\$00	3-15	15\$00	6	22\$50
De 501 a 1:000	2-5	9\$00	3-15	15\$00	6	22\$50	7-10	30\$00
De 1:001 a 1:500	3	12\$00	5-5	22\$50	7-10	30\$00	9	37\$50
De 1:501 a 2:000	3-15	15\$00	6-15	27\$00	9	33\$75	11-5	45\$00
De 2:001 a 3:000	4-10	18\$00	7-10	30\$00	9-15	37\$50	12-15	52\$50
De 3:001 a 4:000	6	24\$00	11-5	45\$00	11-5	45\$00	15	60\$00
De 4:001 a 6:000	7-10	30\$00	13-10	52\$50	13-10	52\$50	18	75\$00
De 6:001 a 8:000	9	36\$00	15	60\$00	15	60\$00	22-10	90\$00
De 8:001 a 10:000	11-5	45\$00	18-15	75\$00	18-15	75\$00	27	105\$00
De 10:001 a 12:000	13-10	54\$00	22-10	90\$00	22-10	90\$00	30	120\$00
De 12:001 a 15:000	15	60\$00	26-5	105\$00	26-5	105\$00	37-10	150\$00

Os preços desta tabela aplicar-se hão a cada rebocador que fôr empregado.

Nos preços do serviço de reboque para entrada e saída nas docas compreende-se o reboque, desde o ponto de amarração do navio até o interior da doca ou desde este até o ponto de amarração, sempre que a duração do serviço não exceda duas horas. Quando exceder este limite, cada hora, ou fracção de hora, a mais, será paga pela tarifa às horas, considerando-se como hora a seguir. Os preços do serviço de atracção ou desatracção aplicar-se hão sempre que a duração do serviço não exceda uma hora. Quando exceder este limite, cada hora, ou fracção de hora, a mais, será paga pela tarifa às horas, sendo considerada como hora a seguir.

II

Serviços entre o quadro—S. José de Ribamar e fora da barra

Tonelagem bruta	Reboques do quadro até S. José de Ribamar ou vice-versa		Reboques de S. José de Ribamar a fora da barra ou vice-versa		Reboques do quadro até fora da barra ou vice-versa	
	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais	Navios estrangeiros	Navios nacionais
	£		£		£	
Até 1:000 toneladas	8	35\$00	12-5	55\$00	16-	70\$00
De 1:001 a 2:000	11-15	50\$00	16	70\$00	23-10	100\$00
De 2:001 a 4:000	14-5	60\$00	18-	82\$50	27-15	120\$00
De 4:001 a 6:000	15-15	67\$50	20-5	90\$00	31-10	135\$00
De 6:001 a 8:000	17-10	77\$50	24-10	110\$00	35-15	155\$00
De 8:001 a 10:000	19-15	85\$00	28-5	125\$00	39-10	170\$00
De 10:001 a 12:000	23-15	102\$50	32-10	145\$00	43-15	190\$00
De 12:001 a 15:000	27-10	117\$50	36-5	160\$00	47-10	205\$00

Os preços constantes desta tabela aplicar-se hão a cada rebocador que fôr empregado.

As tarifas de reboque fora da barra entendem-se de ou até a linha de entre cabos, não sendo, porém, fora da barra essas tarifas aplicáveis aos casos de salvação ou assistência a navios em perigo, caso este em que será fixado por arbitragem ou pelo Tribunal do Comércio a remuneração dos serviços prestados a que haja direito, abstraindo de qualquer socorro a náufragos, que será sempre gratuito. Para serviço de noite serão todas as tarifas aumentadas de 50 por cento.

Quando se trate de serviços de retorno, os preços acima serão reduzidos de 50 por cento, excepto para canoas e barcos de pesca à vela que pagarão 3\$.

III

Serviço às horas

Para serviços diversos não previstos na presente tarifa será o serviço pago às horas conforme o rebocador que se empregar, e contando-se as horas desde que o rebocador sai do seu fundeadouro até a ele voltar, sendo respectivamente os seguintes os preços de aluguel de cada hora:

Designação dos navios	Rebocador da força de 400 cavalos ou mais		Rebocador da força de menos de 400 cavalos	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 9-10	£ 4-15	£ 7	£ 3-10
Navios nacionais	40\$00	20\$00	30\$00	15\$00

Os preços desta mesma tabela serão aplicados às demoras que, independentemente dos rebocadores, estes sofram quando requisitados para executar qualquer dos serviços especiais designados na presente tarifa.

Além dos preços indicados, cobrar-se hão as quantias designadas pelo uso eventual das bombas, respectivamente de 500 toneladas e de 100 toneladas por hora, que se acham instaladas a bordo dos rebocadores:

Designação dos navios	Bomba de 500 toneladas		Bomba de 100 toneladas	
	Primeira hora	Horas a seguir	Primeira hora	Horas a seguir
Navios estrangeiros	£ 11	£ 3	£ 1-10	£ 1-5
Navios nacionais	50\$00	15\$00	6\$00	5\$00

Fornecimento de água

- a) Nos cais — Por 1 metro cúbico \$36
- b) Ao largo:
- De 1 a 5 metros cúbicos (fracção mínima) 3\$50
 - De 6 a 10 metros cúbicos 5\$00
 - De 11 a 15 metros cúbicos. 7\$50
 - De 16 a 20 metros cúbicos. 8\$50
 - De 20 a 25 metros cúbicos. 10\$00
 - Além de 25 metros cúbicos e por cada fracção mínima de 5 metros cúbicos. . . 2\$00

Estes preços são para navios surtos na área compreendida entre duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão, e a outra de Cacilhas ao Cais da Fundação.

Fora desta área, será incluído na factura o número de horas de rebocador a mais, devido a este aumento de distância, pela tabela dos rebocadores, considerando-se essas horas como a seguir à primeira.

c) Para consumos anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, os preços serão reduzidos pela seguinte forma:

	Por metros cúbicos
Para consumo anual de 10:000 metros cúbicos	\$30
Para consumo anual de 10:000 a 15:000 metros cúbicos	\$28
Para consumo anual de 15:000 a 20:000 metros cúbicos	\$26
Para consumo anual superior a 20:000 metros cúbicos	\$25

Direito de cais

a) O direito de cais é variável de \$04 a \$24 por 1:000 quilogramas, tendo em atenção o valor das mercadorias que, para este efeito, são classificadas em nove grupos, aos quais correspondem as taxas seguintes:

1.º grupo	\$04
2.º grupo	\$06
3.º grupo	\$08
4.º grupo	\$10
5.º grupo	\$12
6.º grupo	\$15
7.º grupo	\$18
8.º grupo	\$21
9.º grupo	\$24

Na tabela adiante inserta acha-se indicado o direito de cais para as várias mercadorias por cada 100 quilogramas ou fracção, e, bem assim, os direitos de cais especiais para certas mercadorias taxadas por forma diferente.

b) As mercadorias coloniais, quando transportadas sob bandeira estrangeira, pagarão o direito de cais correspondente ao grupo imediatamente seguinte àquele em que figurarem as mesmas mercadorias quando transportadas sob bandeira portuguesa.

c) Para as mercadorias em trânsito para Espanha ou além, será feita a redução de 50 por cento no direito de cais.

Tráfego

a) A taxa de tráfego nos entrepostos diz respeito a todo o serviço executado pela Exploração do porto de Lisboa desde que recebe a carga sobre veículo ou das embarcações até que a entrega à embarcação, ou nas delegações aduaneiras, ou que a carrega em veículo, com excepção do tráfego que é feito durante o tempo em que a

mercadoria estiver armazenada, o qual está incluído na taxa de armazenagem.

O tráfego pode ser:

Directo — Quando a mercadoria passa directamente da embarcação para veículo, ou vice-versa;

Indirecto — No caso contrário.

b) A taxa de tráfego será variável conforme a natureza e modo de acondicionamento das mercadorias que, para este efeito, são classificadas em sete grupos, em harmonia com a tabela seguinte:

	Por 1:000 quilogramas	
	Tráfego directo	Tráfego indirecto
1.º grupo — Sacos e fardos de peso não superior a 100 quilogramas, atados, alcofas, vasilhame vazio, rolos de ferro, cobre, etc.	\$15	\$45
2.º grupo — Granel miúdo (cereais, areia, carvão, etc.), barro, cascalho, rama de pinho, etc.	\$20	\$50
3.º grupo — Vasilhame cheio, enxôfre, cal em pó, cal em pedra, pedra de alvenaria, tejos, telha, sacos de peso superior a 100 quilogramas	\$25	\$55
4.º grupo — Caixas, grades, cestos, malas, garrafas, gasolina, petróleo, etc.	\$30	\$60
5.º grupo — Tambores (carboreto, tintas, vernizes, etc.), latas, bobines, etc.	\$35	\$70
6.º grupo — Fardos grandes, pacas, pranchas e vigas de madeira	\$40	\$80
7.º grupo — Ferro, aço, blocos de pedra, aduela, máquinas industriais e agrícolas, metais diversos, fôlha de Flandres, mármore em obra, etc.	\$45	\$90

c) Para as mercadorias em trânsito para Espanha ou além será feita a redução de 50 por cento nas taxas de tráfego.

Pesagem

A) de volumes:

1.º Sendo os volumes pertencentes a uma só marca:

- a) De peso inferior a 100 quilogramas, \$30 por tonelada e \$02 por pesada.
- b) De peso entre 100 a 1:000 quilogramas, \$30 por tonelada, e \$15 por pesada.
- c) De peso superior a 1:000 quilogramas, \$30 por tonelada e \$30 por pesada.

2.º Sendo os volumes pertencentes a diversas marcas:

- a) De peso inferior a 100 quilogramas — \$42 por tonelada e \$02 por pesada;
- b) De peso entre 100 quilogramas e 1:000 quilogramas — \$42 por 1:000 quilogramas e \$15 por pesada;
- c) De peso superior a 1:000 quilogramas — \$42 por 1.000 quilogramas e \$30 por pesada.

3.º Pesagem volume por volume:

- a) De peso inferior a 50 quilogramas — \$03 por volume;
- b) De peso superior a 50 quilogramas — \$04(5) por volume.

4.º Repeso — As taxas do n.º 1.º sem distinção de ser a mesma ou diversa a marca dos volumes.

B) De veículos (nas básculas):

	Por 1.000 quilogramas
Até 5:000 quilogramas	\$10
De 5:000 a 10:000 quilogramas.	\$08
De 10:000 a 50:000 quilogramas	\$07
De 50:000 a 100:000 quilogramas	\$06
Além de 100:000 quilogramas	\$05

	Por cabeça
Gado bovino, cavalari e mular.	\$05
Gado lanígero, caprino e suíno	\$02

Os pesos acima indicados entendem-se para operações seguidas da mesma mercadoria e do mesmo consignatário ou expedidor.

Serviços acessórios

Baldear, atar, abrir, examinar, apartar, consertar, encapar, desencapar, partir, remover, voltar, passar à pá — \$08 por 100 quilogramas ou fracção.

Beneficiar, abrir e apartar, abrir e cortar, baldear e passar à pá — \$16 por 100 quilogramas ou fracção.

Baldear saco por saco :

	Por cada
De menos de 50 quilogramas.	\$03
De 50 quilogramas ou mais	\$05
Abrir ou consertar caixas de goma	\$09
Fundar barris	\$30
Fundar pipas	\$60
Fundar tonéis	\$90
Apertar cascos.	\$30
Rebater cascos a cal e areia	\$60
Apertar barris	\$20
Rebater barris a cal e areia	\$30

Marcar, devisar, numerar, isolada ou conjuntamente :

a) A tinta ordinária :

	Por volume
De uma a duas letras ou números	\$00(5)
Dé três a seis letras ou números	\$01
De sete a dez números	\$01(5)
De onze a vinte letras ou números	\$02
Sinais	\$00(5)
Cobrança mínima \$02.	

b) A tinta de óleo :

	Por volume
De uma a duas letras ou números	\$01(5)
De três a seis letras ou números	\$03
De sete a dez letras ou números	\$04(5)
De onze a vinte letras ou números	\$06
Sinais	\$01(5)
Cobrança mínima \$06.	

c) A fogo \$06

	Por extracção
Extraír amostras de sólidos	\$05
Extraír amostras de líquidos.	\$10

Aluguer de guindastes

a) O aluguel de guindastes até 3:000 quilogramas de força será por hora, desde que tenha sido pôsto à disposição do requisitante até que tenha terminado o serviço para que foi requisitado, e pela seguinte forma :

	Por hora
Guindastes de 1:500 quilogramas	1\$20
Guindastes de 3:000 quilogramas	1\$80

b) Quando o guindasto estiver à disposição do requisitante fora das horas normais de serviço, será, para efeitos de pagamento, contada uma hora a mais;

c) O aluguer de guindastes de força superior a 3:000 quilogramas será cobrado tomando por base o peso, em toneladas indivisíveis, dos volumes levantados, conforme a tabela seguinte :

	Por tonelada
De 3:000 a 5:000 quilogramas	\$80
De 6:000 a 10:000 quilogramas.	1\$30
De 11:000 a 20:000 quilogramas	1\$70
De 21:000 a 30:000 quilogramas	2\$10
De 31:000 a 40:000 quilogramas	2\$30
De 41:000 a 45:000 quilogramas	2\$50

d) Os guindastes serão fornecidos com um maquinista, sendo o resto do pessoal necessário fornecido pelo alugador do aparelho, de conta do mesmo.

Cábrea flutuante de 45 toneladas

a) O pagamento da cábrea flutuante será por horas, contadas estas desde a cábrea largar do seu ancoradouro até regressar ao mesmo, e sendo a operação mínima contada como sendo de três horas :

3 horas.	75\$00
4 horas.	90\$00
5 horas.	100\$00
6 horas.	110\$00
7 horas.	120\$00
8 horas.	130\$00
9 horas.	140\$00
10 horas.	150\$00
11 horas.	160\$00
12 horas.	170\$00

Nestes preços está incluído o rebocador para levar e trazer a cábrea com o limite máximo de três horas. Sendo preciso conservar o rebocador por mais tempo, facturarse há, a partir das três primeiras horas, a taxa correspondente às horas a seguir à primeira na tabela do serviço de rebocadores.

Os preços acima são aplicados quando o trabalho for executado na área compreendida entre as duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão, e a outra de Cabilhas aos Cais da Fundição.

Fora destes limites será incluído na factura o número de horas a mais, devido a este aumento de distância, pela tabela dos rebocadores, considerando-se essas horas como a seguir à primeira.

b) O aluguel das lingas da cábrea será à razão de \$20 por tonelada levantada, com o mínimo de cobrança de 2\$;

c) A cábrea é fornecida com toda a tripulação.

Armazenagem

A taxa de armazenagem será regulada da seguinte maneira :

a) Carga geral :

	Por 1.000 kilos
No 1.º mês	\$20
Em cada um dos 2.º, 3.º e 4.º meses.	\$30
A partir do 4.º mês, a taxa aumentará por cada mês, até o 12.º	\$05
A partir do 12.º, acrescerá, por cada mês	\$10

b) Açúcar estrangeiro :

	Por 1.000 kilos
No 1.º mês	\$20
Em cada um dos 2.º, 3.º e 4.º meses	\$30
A partir do 4.º mês, a taxa aumentará por cada mês, de	\$02

c) Mercadorias inflamáveis ou perigosas:

No 1.º mês	\$50
Em cada um dos 2.º, 3.º e 4.º meses . . .	\$60
A partir do 4.º mês, a taxa aumentará por cada mês, de.	\$10

d) Mercadorias coloniais:

No 1.º mês	\$20
Em cada um dos 2.º até o 12.º mês. . .	\$30
Em cada um dos meses seguintes ao 12.º	\$40

e) Jóias e metais preciosos em barra—5 por mil *ad valorem* e por mês;

f) Metais amoeitados—5 por dez mil *ad valorem* e por mês;

g) A armazenagem começará a ser contada a partir do fim da descarga da embarcação.

No caso, porém, de a descarga durar mais de cinco dias, começará a ser contada a partir do sexto dia, inclusive;

h) Ao ferro e aço em bruto é concedida armazenagem gratuita durante 15 dias.

Estacionamento de mercadorias

Pela ocupação do terreno com depósito de mercadorias será cobrado:

No 1.º mês ou fracção, \$08 por metro quadrado ocupado.

Por cada mês ou fracção, além do 1.º, a taxa aumentará de \$03 por cada metro quadrado ocupado.

Quando se trate de cascos, a área ocupada será calculada à razão de 1^m2,10 por casco.

Aluguel de terrenos

A renda será paga mensal e adiantadamente e à razão de \$10 por metro quadrado e mês.

O aluguel será em regra feito a mês, mas, em casos especiais e mediante contrato, poderá ser feito por prazo superior.

Aluguel de armazéns

A renda será paga mensal e adiantadamente e à razão de \$20 por metro quadrado e mês.

O aluguel será em regra feito a mês, mas, em casos especiais e mediante contrato, poderá ser feito por prazo superior.

Serão de conta dos arrendatários as despesas de substituição de vidros, fechaduras ou outras análogas.

Fornecimento de luz eléctrica

a) Aluguel de lâmpadas:

Até 50 velas, \$03 por lâmpada e hora.
Além de 50 velas, \$06 por lâmpada e hora.

b) Arcos voltaicos:

Por cada e pela primeira hora	\$20
Por cada hora a seguir	\$10
Mínimo de cobrança por arco	\$50

Encalhe de barcos em rampas

a) Vapores:

No primeiro dia	1\$50
Em cada um dos nove dias seguintes . . .	1\$00
Em cada um dos dias a seguir	\$50

b) Fragatas e canoas da picada:

No primeiro dia	\$50
Em cada um dos nove dias seguintes . . .	\$30
Em cada um dos dias a seguir	\$20

c) Botes fragateiros:

No primeiro dia	\$30
Em cada um dos nove dias seguintes . . .	\$20
Em cada um dos dias a seguir	\$10

d) Catraios e embarcações, idênticas ou mais pequenas:

No primeiro dia	\$20
Em cada um dos nove dias seguintes . . .	\$10
Em cada um dos dias a seguir	\$05

A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza de detritos deixados sobre as mesmas, serão de conta dos donos das embarcações.

Pessoal por conta dos consignatários

a) Sendo da Exploração do porto de Lisboa:

	Por hora
Encarregado do tráfego	\$45
Fiel de armazém	\$35
Apontador	\$35
Agente de cais	\$30
Capataz	\$30
Maquinista	\$30
Marcador	\$27
Trabalhador	\$18

Sobre os preços acima serão cobradas as seguintes percentagens:

	Por cento
Em horas extraordinárias de semana . . .	50
Em horas normais aos domingos	50
Em horas extraordinárias aos domingos . .	100
Em horas normais ou extraordinárias em feriados.	100

Quando o pessoal fôr empregado, fora das horas normais, em executar serviços que sejam pagos pelas taxas de tráfego incidindo sobre a mercadoria, será ele facturado por 50 por cento do preço nas horas normais.

b) Sendo estranho à Exploração do porto de Lisboa:

Por cada indivíduo que, mediante autorização especial da Exploração, o consignatário empregue dentro dos entrepostos, pagará à Exploração do porto de Lisboa 50 por cento das taxas acima estabelecidas.

Uso das vias férreas do porto

Por tonelada indivizível \$15

A aplicação desta taxa é baseada nos boletins da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e seu modo de contagem.

Carregamento em veículos

Em vagões ou camiões, por tonelada indivizível	\$20
Em carros, carroças, etc., por tonelada indivizível	\$12

Bilhetes de entrada

a) De entrada nos entrepostos e cais reservados:

Avulso	\$05
Anual	1\$50

b) De passageiros (embarque ou desembarque)	\$05
De bagagens, exceptuando os volumes de mão (por volume)	\$04

Certidões, conferências de descarga, «warrants», registo de entrada, guias de saída

a) Certidões:	
Por cada	\$30
Por cada lauda de 35 linhas	\$08
Por cada lauda de 25 linhas (sendo narrativas ou por cópia de documentos em língua estrangeira)	\$16
b) Cópias de conferências de descarga, por página	\$28
c) Warrants:	
Por cada conhecimento de depósito, não compreendido selo	\$25
Por cada warrant, não compreendido selo	\$25
Por cada endosso de conhecimento de depósito	\$20
Por cada endosso de warrant	\$20
d) Registo de entrada, por cada	\$12
e) Guia de saída, por cada	\$02

Aluguéis diversos

Baldes, por dia, cada	\$50
Estropos, por dia, cada	\$25
Lingas, por dia, cada	\$25
Lingas para a cámbrea de 45 toneladas, por tonelada levantada (mínimo de cobrança 2\$)	\$20
Baileu, por dia, cada	\$50
Balanças de pesagem, primeiro dia e último	2\$50
Balanças de pesagem, outros dias	1\$50
Calha, primeiro dia	1\$00
Calha, dias seguintes	\$50
Balanças de descarga, por dia, cada	\$50
Carros de mão, por dia, cada	\$50
Pás, por dia, cada	\$10
Cestos, por dia, cada	\$24
Alavancas, por dia, cada	\$40
Vagonetas, primeiro dia	1\$00
Vagonetas, dias seguintes	\$50
Pé de cabra, cada	\$25

Tabela de pesos de madeira

Alamo	500	quilog. — m. ³
Amieiro	600	»
Carvalho	1000	»
Casquinha	500	»
Castanho	600	»
Choupo	550	»
Eucaliptos	850	»
Faia	700	»
Freixo	900	»
Mangue	1050	»
Mogno	600	»
Nogueira	700	»
Pau ferro	1250	»
Pinho	600	»
Pitch-pine	750	»
Prana	800	»
Sobro	850	»
Spruce	500	»
Teca	1000	»
Ulmo	650	»
Vinhático	900	»

Tabela de direitos de cais

Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas	
	Grupo	Importâncias
Abacá	3.º	\$00(8)
Absinto	9.º	\$02(4)
Aço em bruto	4.º	\$01
Aço em obra	5.º	\$01(2)
Acordeons	9.º	\$02(4)
Adubos	1.º	\$00(4)
Aduelas	3.º	\$00(8)
Aeroplanos	9.º	\$02(4)
Águas minerais	5.º	\$01(2)
Aguardente	8.º	\$02(1)
Água-rás	5.º	\$01(2)
Agulhas	5.º	\$01(2)
Alamo	6.º	\$01(5)
Alcatifas	9.º	\$02(4)
Alcatrão	3.º	\$00(8)
Alcool	8.º	\$02(1)
Alfarrôba	3.º	\$00(8)
Algodão (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)
Algodão (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)
Algodão hidrófilo	8.º	\$02(1)
Alhos	2.º	\$00(6)
Almeidina (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Almeidina (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Aloés	7.º	\$01(8)
Alpista	3.º	\$00(8)
Alumen	5.º	\$01(2)
Alumínio	5.º	\$01(2)
Alumínio em obra	6.º	\$01(5)
Amêndoa	4.º	\$01
Amendoim (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Amendoim (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Amiantos	5.º	\$01(2)
Amieiro	6.º	\$01(5)
Amido	7.º	\$01(8)
Amoníaco	8.º	\$02(1)
Ananases	2.º	\$00(6)
Aniz	9.º	\$02(4)
Anil	9.º	\$02(4)
Antimónio	4.º	\$01
Anzóis	5.º	\$01(2)
Arame	5.º	\$01(2)
Arco para vasilhame	4.º	\$01
Aparelhos telegráficos e telefónicos	8.º	\$02(1)
Aparelhos para laboratório	9.º	\$02(4)
Aparelhos industriais	8.º	\$02(1)
Aparelhos para navios	5.º	\$02(1)
Areia	1.º	\$00(4)
Armas brancas	9.º	\$02(2)
Armas de fogo	9.º	\$02(4)
Arroz (sob bandeira portuguesa)	4.º	\$01
Arroz (sob bandeira estrangeira)	5.º	\$01(2)
Artigos de escritório	7.º	\$01(8)
Artigos fotográficos	7.º	\$01(8)
Artigos de retrosaria	9.º	\$02(4)
Artigos de vestuário	9.º	\$02(4)
Açúcar (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Açúcar (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Asfalto	3.º	\$00(8)
Atum	6.º	\$01(5)
Automóveis e pertences	9.º	\$02(4)
Aveia	5.º	\$01(2)
Azeite em cascos	3.º	\$00(8)
Azeite em garrafas ou latas	8.º	\$02(1)
Bacalhau	5.º	\$01(2)
Bácoros (cada)	2.º	\$00(6)
Bagço	4.º	\$01
Bagagens (por volume)	1.º	\$00(4)
Baús	5.º	\$01(2)
Balanças	7.º	\$01(8)
Bananas	2.º	\$00(6)
Banha	5.º	\$01(2)
Barro	1.º	\$00(4)
Barro em obra	5.º	\$01(2)
Batatas	2.º	\$00(6)
Bebidas alcoólicas não especializadas	9.º	\$02(4)
Bengalas	7.º	\$01(8)
Bicicletas e pertences	8.º	\$02(1)
Bijuterias	9.º	\$02(4)
Biscoitos	7.º	\$01(8)
Bois (cada)	8.º	\$02(1)

Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas		Designação das mercadorias	Direitos de cais qupor 100 ilogramas	
	Grupo	Importân- cias		Grupo	Importân- cias
Bolachas	7.º	\$01(8)	Chapéus para senhora	9.º	\$08(4)
Bombas	5.º	\$01(2)	Charutos	9.º	\$02(4)
Bonés	6.º	\$01(5)	Chicória	4.º	\$01
Bordados	9.º	\$02(4)	Cloreto de cal	2.º	\$00(6)
Borracha (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)	Chocolate	6.º	\$01(5)
Borracha (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)	Choupo	6.º	\$01(5)
Botes	4.º	\$01	Chumbo em prancha	4.º	\$01
Botões	5.º	\$01(2)	Chumbo em obra	5.º	\$01(2)
Breu	8.º	\$00(8)	Cigarros	9.º	\$02(4)
Brinquedos	9.º	\$02(4)	Cimento	1.º	\$00(4)
Brinzões	7.º	\$01(8)	Coltar	3.º	\$00(8)
Brochas	4.º	\$01	Cobalto	7.º	\$01(8)
Bronze	5.º	\$01(2)	Cobre em bruto	5.º	\$01(2)
Bronze em obra	6.º	\$01(5)	Cobre em obra	6.º	\$01(5)
Bronze em escultura	9.º	\$02(4)	Cobre em sucata	3.º	\$00(8)
Burros (cada)	4.º	\$01	Côco (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Cabo de arame	4.º	\$01	Côco (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Cabo de Manilla	4.º	\$01	Cocoonote (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Cabo de pita	4.º	\$01	Coconote (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Cabo de cairo	4.º	\$01	Colarinhos	9.º	\$02(4)
Cabras (cada)	2.º	\$00(6)	Cola de peixe	5.º	\$01(2)
Cacau (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)	Cominhos	4.º	\$01
Cacau (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)	Conhaque	9.º	\$02(4)
Cachimbos	9.º	\$02(4)	Conservas	6.º	\$01(5)
Cadeados	5.º	\$01(2)	Contadores para água	5.º	\$01(2)
Cadernais	4.º	\$01	Contadores eléctricos	6.º	\$01(5)
Cadinhos	8.º	\$02(1)	Centas	9.º	\$02(4)
Café (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)	Copra (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Café (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)	Copra (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Cairo em fio	3.º	\$00(8)	Cordame	4.º	\$01
Cairo em obra	4.º	\$01	Correias	5.º	\$01(2)
Cal	1.º	\$00(4)	Correntes	4.º	\$01
Calçado	5.º	\$01(2)	Cortiça em aparas	1.º	\$00(4)
Caldeiras e pertences	5.º	\$01(2)	Cortiça a granel	3.º	\$00(8)
Camas de madeira	8.º	\$02(1)	Cortiça em rôlhas	5.º	\$01(2)
Camas de metal	5.º	\$01(2)	Coiros (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Camisas	9.º	\$02(4)	Coiros (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Campeche	6.º	\$01(5)	Cravinho	9.º	\$02(4)
Candeeiros	6.º	\$01(5)	Cré	1.º	\$00(4)
Canela	5.º	\$01(2)	Criação em canastras (cada)	1.º	\$00(4)
Cânhamo	5.º	\$01(2)	Crepes	9.º	\$02(4)
Canas (bambus, malacas)	8.º	\$02(1)	Cutilaria	5.º	\$01(2)
Cauchu (artigos de)	8.º	\$02(1)	Debulhadoras e pertences	5.º	\$01(2)
Capachos	4.º	\$01	Desperdícios	4.º	\$01
Cápsulas (para armas de fogo)	9.º	\$02(4)	Diversos	6.º	\$01(5)
Carabinas	9.º	\$02(4)	Doces	7.º	\$01(8)
Carbolineum	-	-	Drogas ordinárias	5.º	\$01(2)
Carboreto de cálcio	1.º	\$00(4)	Dinamite	9.º	\$02(4)
Carneiros (cada)	2.º	\$00(6)	Embarcações	9.º	\$02(4)
Carnes secas	8.º	\$02(1)	Embarques	5.º	\$01(2)
Carnes salgadas	5.º	\$01(2)	Encerados	7.º	\$01(8)
Carnes congeladas	5.º	\$01(2)	Entulho	1.º	\$00(4)
Carqueja	1.º	\$00(4)	Enxadas	5.º	\$01(2)
Cartão	5.º	\$01(2)	Enxôfre	5.º	\$01(2)
Cartonagens	9.º	\$02(4)	Ervilha	5.º	\$01(2)
Cartuchos para armas	9.º	\$02(4)	Escafandros	9.º	\$02(4)
Carvalho	7.º	\$01(8)	Escápulas	5.º	\$01(2)
Carvão de pedra	5.º	\$01(2)	Escôvas	5.º	\$01(2)
Carvão de sôbro	2.º	\$01(2)	Esculturas	9.º	\$02(4)
Carvão de coque	5.º	\$00(6)	Espartilhos	9.º	\$02(4)
Carvão eléctrico	6.º	\$01(5)	Esparto	3.º	\$00(8)
Casca de mangal (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Especiarias não especificadas	9.º	\$02(4)
Casca de mangal (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Espelhos	9.º	\$02(4)
Cascalho	1.º	\$00(4)	Espoletas	9.º	\$02(4)
Cascos vazios	5.º	\$01(2)	Estanho em barra	5.º	\$01(2)
Casquinha	6.º	\$01(5)	Estanho em obra	6.º	\$01(5)
Castanho	6.º	\$01(5)	Estôpa	3.º	\$00(8)
Cavalos (cada)	8.º	\$02(1)	Estrume	1.º	\$00(4)
Cebo	5.º	\$01(2)	Eucaliptos	5.º	\$01(2)
Cebolas	2.º	\$00(6)	Extratos tintórios	9.º	\$02(4)
Centeio	5.º	\$01(2)	Faia	6.º	\$01(5)
Cera (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)	Farinha (sob bandeira portuguesa)	4.º	\$01
Cera (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)	Farinha (sob bandeira estrangeira)	5.º	\$01(2)
Cereais não especializados	5.º	\$01(2)	Farinhas medicinais	8.º	\$02(1)
Cerveja em barris	5.º	\$01(2)	Fava (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Cerveja em garrafas	9.º	\$02(4)	Fava (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Cevada	5.º	\$01(2)	Faxina	2.º	\$00(6)
Chá	9.º	\$02(4)	Fécula (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Champagne	9.º	\$02(4)	Fécula (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Chagrins	9.º	\$02(4)	Feijão (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Chapéus de chuva ou de sol	7.º	\$01(8)	Feijão (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Chapéus de feltro	7.º	\$01(8)	Feltros	5.º	\$01(2)
Chapéus de palha	7.º	\$01(8)	Fermentos	4.º	\$01

Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas		Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas	
	Grupo	Importân- cias		Grupo	Importân- cias
Ferragens ordinárias	5.º	\$01(2)	Louça ordinária	5.º	\$01(2)
Ferramentas	5.º	\$01(2)	Lousas	3.º	\$00(8)
Ferro em bruto	4.º	\$01	Luvás	9.º	\$02(4)
Ferro coado	2.º	\$00(6)	Máquinas agrícolas e industriais	5.º	\$01(2)
Ferro galvanizado	4.º	\$01	Máquinas de coser	8.º	\$02(1)
Ferro (baterias de cozinha)	6.º	\$01(5)	Máquinas de escrever e de calcular	8.º	\$02(1)
Ferro em obra	5.º	\$01(2)	Madeiras finas para especialidades	8.º	\$02(1)
Ferro (sucata)	2.º	\$00(6)	Madeiras não especificadas	7.º	\$01(8)
Fibra (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Madeira de pinho	5.º	\$01(2)
Fibra (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Mafureira (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(2)
Fibro-cimento	3.º	\$00(8)	Mafureira (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Figo	4.º	\$01	Malas cheias (não sendo bagagem de passa- geiro)	5.º	\$01(2)
Fio de algodão	4.º	\$01	Manganés	9.º	\$01(8)
Fio de juta	5.º	\$01(2)	Mangue	7.º	\$01(8)
Fio de lã	5.º	\$01(2)	Manteiga	6.º	\$01(6)
Fio de linho	5.º	\$01(2)	Marfim (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Fio de seda	6.º	\$01(5)	Marfim (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)
Fio torcido	6.º	\$01(5)	Mármore em bruto	3.º	\$00(8)
Fitas	8.º	\$02(1)	Mármore em chapa	5.º	\$01(2)
Fitas de aço	5.º	\$01(2)	Mármore em obra	9.º	\$02(4)
Fivelas	7.º	\$01(8)	Marroquins	9.º	\$02(4)
Flores artificiais	9.º	\$02(4)	Massaroquinha	4.º	\$01
Fogo de artifício	9.º	\$02(4)	Massas alimentícias	5.º	\$01(2)
Fogões e pertences	5.º	\$01(2)	Material de caminho de ferro (excepto material de via)	7.º	\$01(8)
Folces	5.º	\$01(2)	Materiais de construção não especificados	1.º	\$00(4)
Fôlha de Flandres	4.º	\$01	Material eléctrico	8.º	\$02(1)
Forrasons	1.º	\$00(4)	Material de guerra	8.º	\$02(1)
Fósforos	8.º	\$02(1)	Mato	2.º	\$00(6)
Freios	5.º	\$01(2)	Medicamentos diversos	8.º	\$02(1)
Freixo	6.º	\$01(5)	Mel	5.º	\$01(2)
Fruta	5.º	\$01(2)	Mendobi (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(8)
Frutas secas	8.º	\$02(1)	Mendobi (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Gasolina	7.º	\$01(8)	Mercurio	7.º	\$01(8)
Gelo	8.º	\$00(8)	Metais não especificados	5.º	\$01(2)
Genebra	9.º	\$02(4)	Metais preciosos	9.º	\$02(4)
Geradores de vapor	5.º	\$01(2)	Milho (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Gergelim (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Milho (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Gergelim (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Mineral a granel	2.º	\$00(6)
Gesso	1.º	\$00(4)	Mobiliã	8.º	\$02(1)
Ginguba (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Mogno	7.º	\$01(8)
Ginguba (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Molas	5.º	\$01(2)
Gôma (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)	Motocicletas e pertences	8.º	\$02(1)
Gôma (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)	Motores eléctricos	5.º	\$01(2)
Gramofones	9.º	\$02(4)	Motores a gás	5.º	\$01(2)
Grão	5.º	\$01(2)	Motores a gasolina	5.º	\$01(2)
Grossaria	5.º	\$01(2)	Motores a vapor	5.º	\$01(2)
Hortaliças	2.º	\$00(6)	Móveis de ferro	8.º	\$02(1)
Ilhoses	7.º	\$01(8)	Móveis de madeira	8.º	\$02(1)
Impressos	9.º	\$02(4)	Móveis de vêrga	8.º	\$02(1)
Instrumentos de música	9.º	\$02(4)	Navalhas	5.º	\$01(2)
Instrumentos náuticos	9.º	\$02(4)	Navalhas para debulhadoras	5.º	\$01(2)
Instrumentos cirúrgicos	9.º	\$02(4)	Negro de fumo	5.º	\$01(2)
Instrumentos de tipografia e geodésica	9.º	\$02(4)	Níquel	7.º	\$01(8)
Joalheria	9.º	\$02(4)	Níquel em obra	8.º	\$02(1)
Juta	4.º	\$01	Nitratos	1.º	\$00(4)
Kaolino	2.º	\$00(6)	Nogueira	7.º	\$01(8)
Kola (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)	Notas impressas	9.º	\$02(4)
Kola (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)	Obra de palha	8.º	\$02(1)
Lã	8.º	\$02(1)	Obra de vêrga	8.º	\$02(1)
Lã cardada	8.º	\$02(1)	Oculos	8.º	\$02(1)
Lã suja	4.º	\$01	Oleados	7.º	\$01(8)
Lâmpadas	8.º	\$02(1)	Oleados para chão	8.º	\$02(1)
Lâmpadas eléctricas	7.º	\$01(8)	Oleados para mesa	8.º	\$02(1)
Lanchas automóveis	9.º	\$02(4)	Óleo de palma (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Lanternas	4.º	\$01	Óleo de palma (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Lápis	7.º	\$01(8)	Óleos diversos	5.º	\$01(2)
Lapiseiras	8.º	\$02(1)	Ossos	1.º	\$00(4)
Latão em bruto	5.º	\$01(2)	Ouro	9.º	\$02(4)
Latão em obra	6.º	\$01(5)	Ovas	6.º	\$01(5)
Legumes não especificados	5.º	\$01(2)	Ovos	4.º	\$01
Leite em conserva	7.º	\$01(8)	Palha	1.º	\$00(4)
Lenços	9.º	\$02(4)	Papel	7.º	\$01(8)
Lenha	2.º	\$00(6)	Papel para casas	7.º	\$01(8)
Leques	9.º	\$02(4)	Papel para cigarros	7.º	\$01(8)
Licores em barris	5.º	\$01(2)	Papel para impressão	7.º	\$01(8)
Licores em garrafas	9.º	\$02(4)	Papel fotográfico	8.º	\$02(1)
Linha	6.º	\$01(5)	Papelão	5.º	\$01(2)
Linhaça	5.º	\$01(2)	Parafina	5.º	\$01(2)
Linho	6.º	\$01(5)	Parafusos	6.º	\$01(2)
Linoleum	8.º	\$02(1)	Pás de ferro	5.º	\$01(2)
Livros	8.º	\$02(1)	Passamanaria	9.º	\$02(4)
Lonas	7.º	\$01(8)			
Louça fina	8.º	\$02(1)			

Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas		Designação das mercadorias	Direitos de cais por 100 quilogramas	
	Grupo	Importân- cias		Grupo	Importân- cias
Passas	6.º	\$01(5)	Tacos	9.º	\$02(4)
Pasta de papel	3.º	\$00(8)	Talco	8.º	\$02(1)
Pasta para gado	5.º	\$00(4)	Talheres	7.º	\$01(8)
Pau ferro	7.º	\$01(8)	Tâmaras	4.º	\$01
Pedra	1.º	\$00(4)	Tapêtes	9.º	\$02(4)
Pedra litográfica	8.º	\$02(1)	Tapioca (sob a bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)
Peixe a granel	9.º	\$02(4)	Tapioca (sob a bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)
Peles	9.º	\$02(4)	Teca	7.º	\$01(8)
Peles curtidas	8.º	\$02(1)	Tecidos de algodão	4.º	\$01
Peles de coelho	9.º	\$02(4)	Tecidos branqueados	4.º	\$01
Percalina	8.º	\$02(1)	Tecidos de lã	5.º	\$01(2)
Perfumarias	9.º	\$02(4)	Tecidos de linho	6.º	\$01(5)
Pergamóide	7.º	\$01(8)	Tecidos de seda	9.º	\$02(4)
Pesos	5.º	\$01(2)	Teia metálica	5.º	\$01(2)
Petróleo	7.º	\$01(8)	Telha	1.º	\$00(4)
Pianos	9.º	\$02(4)	Tejolos	1.º	\$00(4)
Piassaba	3.º	\$00(8)	Tejolos refractários	3.º	\$00(8)
Pimenta	9.º	\$02(4)	Tintas	9.º	\$02(1)
Pincéis	6.º	\$01(5)	Toros de pinho	2.º	\$00(6)
Pinho	5.º	\$01(2)	Trama de seda	9.º	\$02(4)
Pinho (rama)	2.º	\$00(6)	Trapo	2.º	\$00(6)
Pistolas	9.º	\$02(4)	Tripa	8.º	\$02(1)
<i>Pitch-pine</i>	6.º	\$01(5)	Tremoço	2.º	\$00(6)
Plantas vivas	9.º	\$02(4)	Trigo	4.º	\$01
Platina	9.º	\$02(4)	Trolhas	-	-
Plumas	9.º	\$02(4)	Tubos de aço	4.º	\$01
Polimento para metais	5.º	\$01(2)	Tubos de borracha	8.º	\$02(1)
Polpa de madeira	4.º	\$01	Tubos de cobre	6.º	\$01(5)
Pólvora	9.º	\$02(4)	Tubos de chumbo	4.º	\$01
Porcos (cada)	4.º	\$01	Tubos de ferro	4.º	\$01
Potassa	5.º	\$01(2)	Tubos de latão	6.º	\$01(5)
Prana	7.º	\$01(8)	Tubos de vidro	8.º	\$02(1)
Prata	9.º	\$02(4)	Ulmo	6.º	\$01(5)
Pregos de cobre	6.º	\$01(5)	Urzela (sob a bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)
Pregos de ferro	5.º	\$01(2)	Urzela (sob a bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)
Pregos de latão	6.º	\$01(5)	Utensílios para as artes	5.º	\$01(2)
Preto mineral	5.º	\$01(2)	Uvas em caixa ou barril	6.º	\$01(5)
Produtos químicos	8.º	\$02(1)	Vacas (cada)	8.º	\$02(1)
Produtos farmacêuticos	8.º	\$02(1)	Vagonetas	6.º	\$01(5)
Pulverizadores	5.º	\$01(2)	Varais	9.º	\$02(4)
Purgueira (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Varetas	5.º	\$01(2)
Purgueira (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Vazilhame vazio	5.º	\$01(2)
Queijo	8.º	\$02(1)	Veículos não especificados	9.º	\$02(4)
Quina (sob bandeira portuguesa)	7.º	\$01(8)	Velas de cera	7.º	\$01(8)
Quina (sob bandeira estrangeira)	8.º	\$02(1)	Velas de estearina	8.º	\$02(1)
Quinquilharias	9.º	\$02(4)	Veludos	9.º	\$02(4)
Ráfia (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)	Vernizes	9.º	\$02(4)
Ráfia (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)	Vidro em chapá	5.º	\$01(2)
Rails	5.º	\$01(2)	Vidro em obra	9.º	\$02(4)
Rastilho	7.º	\$01(8)	Vime	2.º	\$00(6)
Rêdes	7.º	\$01(8)	Vinagre	3.º	\$00(8)
Relógios	9.º	\$02(4)	Vinhático	7.º	\$01(8)
Resina	5.º	\$01(2)	Vinho em caseos	3.º	\$00(8)
Retrós	6.º	\$01(5)	Vinho em garrafas	8.º	\$02(1)
Revólveres	9.º	\$02(4)	Vitelos (cada)	4.º	\$01
Ricino (sob bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)	Xaíreis	7.º	\$01(8)
Ricino (sob bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)	Whisky	9.º	\$02(4)
Rôlhas	5.º	\$01(2)	Zinco em bruto	4.º	\$01
Roupas	4.º	\$01	Zinco em obra	5.º	\$01(2)
Sabão	3.º	\$00(8)	Zinco em sucata	2.º	\$00(6)
Sabonetes	8.º	\$02(1)			
Sabugueiro	6.º	\$01(5)			
Sacaria	7.º	\$01(8)			
Sal comum	1.º	\$00(4)			
Sal fino	8.º	\$02(1)			
Salitre	3.º	\$00(8)			
Sardinha em azeite	6.º	\$01(5)			
Sardinha prensada	6.º	\$01(5)			
Sêneas	5.º	\$01(2)			
Sementes para hortaliças	7.º	\$01(8)			
Sêmola	6.º	\$01(5)			
Serradura	2.º	\$00(6)			
Silicato de soda	5.º	\$01(2)			
Sisal (sob bandeira portuguesa)	5.º	\$01(2)			
Sisal (sob bandeira estrangeira)	6.º	\$01(5)			
Sôbro	6.º	\$01(5)			
Soda	5.º	\$01(2)			
Soda cáustica	5.º	\$01(2)			
<i>Spruce</i>	6.º	\$01(5)			
Sulfato de cobre	5.º	\$01(2)			
Sumauma (sob a bandeira portuguesa)	6.º	\$01(5)			
Sumauma (sob a bandeira estrangeira)	7.º	\$01(8)			
Tabaco	9.º	\$02(4)			

Tabelas das mercadorias para as quais a cobrança é feita por forma especial

Mercadorias	Quantidades	Preço
Bagagens de passageiros	Volume.	\$04
Barris vazios	Volume.	\$01
Malas vazias	Volume.	\$01
Fardos de cortiça	Volume.	\$02
Sacos com rôlhas	Volume.	\$02
Sacos com lã	Volume.	\$02
Peixe grosso	Gigo.	\$08
Peixe miúdo	Gigo.	\$01(5)
Mantimentos	100 quilogramas ou fracção.	\$03(5)
Perús	Cada	\$10
Canastras de criação	Cada	\$40

Mercadorias	Quantidades	Preço
Quartolas vasiae	Volume.	\$02
Cascos vasiae	Volume.	\$05
Tonéis	—	(a)

(a) Conforme o número de caseos.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1919.—
Amílcar Ramada Curto—Júlio do Patrocinio Martins.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Rectificação

Por ter saído incompleto, se publica novamente o seguinte:

No suplemento n.º 29 ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, no decreto n.º 5:787-6 H, a p. 1346-9 Q, no final do artigo 1.º, onde se diz: «qualquer que seja a espécie de serviço prestado e as circunstâncias em que o foi», deve dizer-se: «qualquer que seja a espécie de serviço prestado e as circunstâncias em que o foi, ficando dispensado do pagamento das respectivas cotas atrasadas».

Gabinete do Ministro das Colónias, 25 de Junho de 1919. — Pelo Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:912

Com fundamento no disposto no decreto com força de lei n.º 5:559, de 10 de Maio de 1919, respeitante à conclusão do edificio destinado à instalação da Escola Normal Primária de Lisboa;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 250.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do citado decreto com força de lei n.º 5:559, de 10 de Maio de 1919, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer, durante o ano económico de 1918-1919, ao pagamento das despesas com a conclusão do edificio da referida Escola Normal Primária.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 17.º, artigo 77.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o ano económico de 1918-1919, sob a rubrica seguinte:

«Construção do edificio da Escola Normal Primária de Lisboa 250.000\$00»

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a epigrafe seguinte:

«Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 6

de Junho de 1919, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:559, de 10 de Maio de 1919».

O Conselho Superior de Finanças julgou este decreto nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:861

Com fundamento no decreto-lei n.º 5:174, de 16 de Fevereiro último, e decreto n.º 5:903, de 24 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que pela verba orçamental destinada ao pagamento de despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho sejam aplicadas as quantias de 2.500\$ e 4.000\$, respectivamente, nas obras que necessitam o Convento da Encarnação e o Instituto Feminino de Educação e Trabalho, e bem assim 1.500\$ nas do Asilo de Mendicidade.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS E TRANSPORTES

Repartição Central

Por ter saído incompleto o artigo 2.º do decreto n.º 5:811, de 30 de Maio de 1919, novamente se publica o seguinte:

Artigo 2.º Para execução dos serviços das duas repartições da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, a que se refere o artigo 1.º, é organizado um quadro de pessoal administrativo denominado «Quadro do Pessoal Privativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro» com a seguinte composição:

Um chefe de repartição.
Um primeiro official, chefe de secção.
Um segundo official, chefe de secção.
Dois segundos officiaes.
Dois terceiros officiaes.
Um dactilógrafo.
Dois contínuos.
Um servente.

§ único. As primeiras nomeações que se fizerem para completar o quadro em virtude das disposições deste decreto são de livre escolha do Ministro.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes, 24 de Junho de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos e Transportes, *Luís de Brito Guimarães.*